



PROCESSO Nº	: 270598/2015
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
GESTOR	JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	: FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Senhor Secretário,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica de defesa referente à Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 3.525/2015 – TP, proferido nos autos do Processo nº 7.754-2/2013, relativo às contas anuais de gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, com o objetivo de:

1. Apuração do valor devido a título de Imposto de Renda de retenção obrigatória na fonte, bem como comprovar se houve ou não o efetivo recolhimento nos pagamentos destinados às empresas ACP Informática Ltda., Comunicação e Gráfica Corrêa Ltda., D. Tosato Dias-ME, F.F.F. Oliveira-ME, Futura Materiais Xerográficos Rocha Cia. LTDA., Informática Brasil Ltda., M.A. Schoffen Ind. E Com. De Refeições-MR, Materlim Comércio e Prestadora de Serviços Ltda., Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda. E Video Close Produções Ltda;
2. Apurar possível dano ao erário, partindo da análise de divergência de R\$ 217.072,91 entre o extrato bancário e os demonstrativos contábeis;
3. Apurar o procedimento utilizado pela Câmara Municipal para as consignações do órgão, considerando cada um dos valores inscritos com a discriminação da origem deles desde a retenção na fonte, além da destinação dada, e as contrapartidas repassadas aos terceiros, a fim de que se apure dano ao erário decorrente da não aplicação de recursos públicos por ato de gestão ilegal.



A equipe técnica elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 130689/2017), Relatório Técnico Complementar (Doc. Digital nº 216504/2017)

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa houve a citação dos responsáveis, cuja defesa apresenta-se nos Doc. Digitais nº 261247/2017 e 262481/2017.

2 ANÁLISE DA DEFESA

Irregularidade

Responsável:

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA – Ex-Presidente (Período 01/01/2013 a 28/11/2013)

1. **DB 14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

1.1 Não houve retenção de IRRF/Pessoa Jurídica sobre prestadores de serviços de acordo com o art. 647, caput, e art. 649, ambos do Decreto no 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$ 3.480,99 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos).

Manifestação da Defesa:

O ex-Gestor diz que a empresa ACPI prestou serviços de licenciamento de software, o qual não faz parte do rol de serviços sujeitos à retenção do IR na fonte, conforme lista o § 1º do artigo 647 do Decreto 3.000/1999.

Contesta que a base usada pela equipe técnica para dizer da obrigação de reter o IR na fonte (Consulta nº 93/SRRF/6RF-DISIT), trata de procedimento administrativo que não altera a lei, não podendo ser imposta a todos e não tendo força vinculante. Acrescenta que para ter força vinculativa, a consulta teria que partir de órgão revestido de poder para isso, e que segundo a Constituição Federal somente o STJ e STF possuem força vinculativa nas suas decisões e, mesmo assim, somente algumas



decisões.

Quanto às empresas FFF Oliveira ME, Informática Brasil Ltda e Pantanal Vigilância e Segurança Ltda-EPP, alega que desconhecia que as mesmas não eram mais optantes do simples nacional. Acrescenta que era obrigação das empresas a informação ao ente público a sua condição de ser ou não optante do simples, uma vez que o simples é uma opção da empresa e não evidente, não podendo ser imputada ao ex-gestor a omissão das empresas, ou a interpretação extensiva do texto legal.

Análise da Defesa:

Quanto à não retenção do IR do pagamento à empresa ACPI Informática Ltda, no valor de R\$ 1.323,33 (um mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), a defesa alega que o objeto do contrato é locação de sistema de informática (software), no qual não incide o imposto. Analisando os dados informados no sistema APLIC e a legislação que disciplina a matéria, tem-se que o objeto é locação de software e que o mesmo é isento de pagamento do imposto de renda, afastando esta parte do apontamento.

Quanto aos valores não retidos das empresas FFF Oliveira ME – R\$ 118,17, Informática Brasil Ltda – R\$ 117,00 e Pantanal Vigilância e Segurança Ltda-EPP – R\$ 1.922,49, a defesa alega desconhecimento da condição de não optante do simples nacional pelas mesmas, e que não pode ser responsabilizado pela omissão de informação das empresas. Tal argumento não prospera, pois quando da realização do pagamento de uma despesa, é obrigação do órgão pagador que tem o papel de substituto tributário, fazer a retenção, isentando-se de fazê-lo somente se a empresa comprovar a sua situação de isenção. Não é obrigação da empresa declarar sua condição de contribuinte, para assim o órgão fazer a retenção, senão, o órgão não reteria o imposto de nenhum pagamento e não estaria fazendo o seu papel de substituto tributário. Portanto, a justificativa não procede, e altera-se o valor da irregularidade para:

1. **DB 14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da



Lei nº 101/2000).

1.1 Não houve retenção de IRRF/Pessoa Jurídica sobre prestadores de serviços de acordo com o art. 647, caput, e art. 649, ambos do Decreto no 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$ 2.157,66 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Irregularidades

2. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1 Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do INSS, no valor de R\$ 219.774,63 (duzentos e dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) a instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

3. **DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 Ausência de recolhimento à Prefeitura Municipal de Cuiabá do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), no valor de R\$ 4.111.858,21 (quatro milhões, cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) e do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), no valor de R\$ 65.123,91 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), com a sanção prevista no caput do art. 1º, c/c o inc. II do art. 2º, ambos da Lei Federal nº 8.137/90.

Manifestação da Defesa:

O ex-Gestor apresenta defesa em conjunto às irregularidades de número 2 e 3, como segue.

Alega que não teve prazo de atuação suficiente para corrigir todos os problemas existentes há várias décadas no legislativo municipal, uma vez que o parcelamento dos débitos previdenciários era prática comum das gestões anteriores e, aparentemente, continuou sendo nas gestões que o sucederam, citando a Lei nº 5.749, de 11 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a parcelar o débito de INSS



junto à Receita Federal.

Alega que o apontamento não é de sua responsabilidade, mas sim dos gestores que o antecederam, uma vez que o parcelamento fora realizado nas gestões anteriores, o que inclusive já foi objeto de análise deste Tribunal de Contas, sendo apontado como solução o caminho da orientação.

Que o pouquíssimo tempo de sua gestão não foi tempo hábil para a regularização de todas as pendências passadas, que se arrastavam por diversas gestões.

Alega configurar verdadeira injustiça atribuir-lhe fatos trazidos de gestões anteriores e que, caso tivesse possibilidade de prosseguir na gestão teria dado cabo ao caso.

Invoca o artigo 186-A, § 2º do CP é no seguinte sentido:

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definidas em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Conclui então, que o fato de não poder ter concluído o seu mandato, bem como o fato do valor já ter sido parcelado por seu sucessor, já foi tomada providência de saneamento da irregularidade.

Aponta que a apropriação indébita previdenciária exige dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de apropriar-se, que deve ser posterior ao recolhimento (desconto), sendo necessário, ainda, o especial fim de agir (para apoderar-se da contribuição recolhida e dela se utilizar como se fosse sua). Que não haverá dolo para a configuração do tipo nas hipóteses em que, por dificuldades financeiras comprovadas, o agente não podia agir de outra forma.

Análise da Defesa:

A irregularidade do item 2 refere-se à consignação junto ao INSS. A defesa restringe a dizer que foi feito parcelamento pelo seu sucessor, justificando que as pendências por serem também anteriores à sua gestão, não houve tempo hábil para que



regularizasse ainda em sua gestão. Entende esta equipe técnica, que mesmo em havendo o parcelamento pelo sucessor, tal situação não retira a responsabilidade do defendente quanto ao não recolhimento na época em que o deveria fazer, nem tão pouco afasta a irregularidade à época dos fatos analisados, sendo aqui neste processo, apontada apenas a responsabilidade do não recolhimento dos valores referentes ao exercício de 2013, que cabe ao defensor. Valores não recolhidos em exercícios anteriores já foram objeto de análise nas contas do ano de referência. Conclui-se por persistir o apontamento.

A irregularidade do item 3 refere-se à IRRF e ISS, sobre os quais não houve manifestação da defesa.

As duas irregularidades aqui tratadas, foram apuradas em decorrência do atendimento à seguinte determinação:

- Apurar o procedimento utilizado pela Câmara Municipal para as consignações do órgão, considerando cada um dos valores inscritos com a discriminação da origem deles desde a retenção na fonte, além da destinação dada, e as contrapartidas repassadas aos terceiros, a fim de que se apure dano ao erário decorrente da não aplicação de recursos públicos por ato de gestão ilegal.

Conforme apurado por equipe técnica deste Tribunal de Contas, o saldo de passivo financeiro relativo à consignações ao final do exercício de 2013 era de R\$ 4.602.951,39 (Doc. Digital nº 216504/2017 – fl. 21), composto da seguinte forma:

CONSIGNAÇÕES	ISS	INSS	IRRF	CUIABÁ PREV	TOTAL
VALOR (R\$)	65.123,91	219.774,63	4.111.858,21	206.194,64	4.602.951,39

A composição desses valores vêm inclusive de exercícios anteriores, cabendo a responsabilidade pelo não recolhimento, a vários gestores, conforme demonstrado a seguir. Ressalta-se que na demonstração a seguir apresenta-se o valor de todas as consignações, ou seja, as facultativas também (Doc. Digital nº 216504/2017 – fl.



20):

	2009	2010	2011	2012	2013
CONSIGNAÇÕES	4.153.009,12	4.137.370,15	4.272.590,16	4.405.288,83	4.739.756,94

De acordo com a solicitação do Conselheiro Relator, tem-se que a responsabilização deve ser restrita ao exercício de 2013 de sua relatoria.

Portanto, o valor total de consignações não recolhidas no exercício de 2013 é de R\$ 334.468,11, não cabendo a responsabilização do gestor do exercício de 2013 pelo não recolhimento do valor total acumulado hora levantado.

Ressalta-se que a **ausência de recolhimento das retenções feitas a título de IRRF e não recolhidas no decorrer de vários anos, bem como a apuração da responsabilização e dos valores devidos** pelas gestões que sucederam-se na Câmara Municipal de Cuiabá, já é **objeto de apuração em sede de processo de Representação de Natureza Interna, em tramitação neste Tribunal de Contas sob o nº 208302/2017.**

Após análise dos fatos apresentados, levando em consideração que o valor não recolhido a título de IRRF (R\$ 4.111.858,21), representa 89,33% das consignações compulsórias, não recolhidas pelo legislativo municipal e já é objeto de apuração na Representação de Natureza Interna nº 208302/2017, entende esta equipe técnica pelo afastamento das irregularidades, neste processo de Tomada de Contas Ordinária.

Irregularidade

4. **JB 01. Despesa_Grave. Realização** de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF)

4.1 Pagamento de juros/atualização monetária por atraso no recolhimento de



contribuições previdenciárias (INSS) no valor de R\$ 74.307,62 (competências 03/2013, 06/2013, 09/13 e 10/2013).

Manifestação da Defesa:

Não houve manifestação da defesa a este item.

Análise da Defesa:

Conclui-se mantida a irregularidade, sendo conforme quadro demonstrativo (Doc. Digital nº 216504/2017 – fl.28):

- competência 03/2013: R\$ 55.265,46;
- competência 06/2013: R\$ 18.251,20;
- competência 09/2013: R\$ 528,89;
- competência 10/2013: R\$ 262,07.

Irregularidade

5. **BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1 Diferença de R\$ 171.702,91 (cento e setenta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão, a ser restituída aos cofres públicos.

Manifestação da Defesa:

O ex-Gestor reporta-se à defesa da Contadora, alegando que como ela também foi citada, a mesma tem mais condições técnicas de apresentar as justificativas que tenham condição de afastar a irregularidade. Acrescenta que não é de sua responsabilidade pelo fato de não ter terminado o ano financeiro como gestor, no momento em que seria possível verificar a existência do erro e reclamar a correção pelo banco.



Análise da Defesa:

O fato de tratar-se de irregularidade imputada na mesma argumentação e proporção também à contadora do legislativo à época, a qual apresentou a sua defesa, entende esta equipe técnica, por considerar os argumentos apresentados pela mesma também para o ex-Gestor.

No entanto, o argumento de que a inconsistência só seria detectada no fim do exercício financeiro não procede, pois a inconsistência se deu no mês de janeiro/2013.

Concluindo por modificar o valor da irregularidade para:

5 BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1 Diferença de R\$ 40.180,23 (quarenta mil, cento e oitenta reais e vinte e três centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão.

Irregularidade

Responsável:

EDIANE AUXILIADORA MARTINS GURGEL – Ex-Responsável Contábil

(Período: 01/01/2013 a 04/04/2013)

1. **BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1 Diferença de R\$ 171.702,91 (cento e setenta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão.

Manifestação da Defesa:



A defesa esclarece todas as situações que culminaram na divergência apontada pela equipe técnica, qual seja, divergência entre o saldo bancário conciliado e o registrado na contabilidade na data de 31/01/2013 (R\$ 171.702,91), como segue:

- cheques compensados em janeiro/2013, que foram contabilizados em dezembro/2012 por se tratarem de despesas de dezembro/2012 no total de R\$ 38.223,18 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e dezoito centavos);
- devolução feita na conta corrente da Câmara Municipal, com exceção das feitas no dia 31/01/2013, referem-se a salário, feitas pelo motivo de erro nos dados bancários do beneficiário, no total de R\$ 140.641,59 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), e que foram contabilizados como despesa;
- apesar de não estar no histórico do banco, o valor total de R\$ 46.740,03 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e três centavos), refere-se à folha de pagamento, devidamente contabilizado;
- o valor de R\$ 350.489,83, constitui-se de R\$ 5.489,93 (folha de pagamento) e R\$ 345.000,00 (verba indenizatória);
- o valor correto da verba indenizatória é de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais). No entanto, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não foram registrados na contabilidade, pelo fato de terem sido canceladas as ordens bancárias em 31/01/2013;
- a diferença real apontada na folha de pagamento, é de R\$ 12.351,73 (doze mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), referente à folha de pagamento contabilizado em janeiro/2013, pago pelo banco em fevereiro/2013;
- o valor de R\$ 5.189,87 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), referem-se a pagamento antecipado à Unimed;

Apresenta um quadro com os novos valores conciliados, bem como, anexa aos autos de sua defesa, documentos para comprovar seus argumentos.



Análise da Defesa:

Esta equipe técnica, com base nas informações prestadas, fez o seguinte comparativo.

HISTÓRICO	RELATÓRIO TÉCNICO	DEFESA APRESENTADA	DEFESA CONSIDERADA
Saldo inicial	474.071,52	474.071,52	474.071,52
(+) Transferências Financeiras	2.704.802,00	2.704.802,00	2.704.802,00
(+) Devoluções c/c	140.641,59	0,00	140.641,49
(=) Soma	3.319.516,21	3.178.874,62	3.319.516,21
(-) Despesa orçamentária	1.885.136,99	1.890.326,86	1.885.136,99
(-) Despesa extra-orçamentária	382.256,94	382.256,94	382.256,94
(-) Pagamentos de Restos a Pagar	12.571,30	12.571,30	12.571,30
(-) Cheques de dez/2012 compensados em jan/2013	0,00	83.593,18	38.223,18
(-) Cheques pagos e não contabilizados	45.370,00	0,00	0,00
(-) Unimed não contabilizada	0,00	0,00	5.189,87
(-) Devolução em c/c de despesa líquida e certa	0,00	0,00	140.641,49
(=) Resultado conciliado	994.180,98	810.126,34	855.496,44
(-) Saldo bancário em 31/01/2013	822.478,07	822.478,07	822.478,07
(=) Diferença	171.702,91	12.351,73	33.018,37
(+) Cheques pendentes de compensação			12.351,73
Divergência do saldo contábil para o bancário conciliado			45.370,10

A defesa assume que houve o pagamento de despesa de Unimed no total de R\$ 5.189,87 sem o registro contábil.

Que o valor de R\$ 12.351,73 a maior no banco, refere-se à despesa de competência de janeiro/2013, não compensada na conta bancária.

Consta informado no relatório preliminar, cheques pagos e não contabilizados no valor de R\$ 45.370,00. A defesa diz que o valor de cheques contabilizados em dezembro/2012 e compensados em janeiro/2013, segundo o quadro apresentado é R\$ 83.593,18, porém esse valor diverge da própria argumentação de



defesa (Doc. Digital nº 261247/2017, fls. 2 e 3) – R\$ 38.223,18 e comprovado pela mesma. Esta equipe técnica considerou o valor comprovado na defesa.

Com base na defesa apresentada, esta equipe técnica refez a conciliação e chegou ao valor de R\$ 45.370,10 de divergência entre o registro contábil e o saldo bancário conciliado, caracterizando esse valor, como despesa paga sem o devido registro contábil, ressaltando que desse valor, R\$ 5.189,87 refere-se à Unimed conforme a própria defesa assume, portanto, consideramos como desvio de recurso público a diferença entre esses valores - R\$ 40.180,23 (quarenta mil, cento e oitenta reais e vinte e três centavos).

Ressalta-se que a irregularidade de não contabilização de valores pagos em conta bancária, já foi objeto de apontamento no relatório de contas anuais, cabendo neste relatório somente o apontamento de possível desvio de recurso público.

Diante dos fatos novos trazidos aos autos, altera-se o valor da irregularidade para:

1. **BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1 Diferença de R\$ 40.180,23 (quarenta mil, cento e oitenta reais e vinte e três centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão, a ser restituída aos cofres públicos.

3 CONCLUSÃO

Com base na defesa apresentada e na análise feita por esta equipe técnica, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável:

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA – Ex-Presidente (Período 01/01/2013 a 28/11/2013)

1. **DB 14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).



1.1 Não houve retenção de IRRF/Pessoa Jurídica sobre prestadores de serviços de acordo com o art. 647, caput, e art. 649, ambos do Decreto no 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$ 2.157,66 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

2. **JB 01. Despesa_Grave. Realização** de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF)

2.1 Pagamento de juros/atualização monetária por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (INSS) no valor de R\$ 74.307,62 (competências 03/2013, 06/2013, 09/13 e 10/2013).

Responsáveis:

EDIANE AUXILIADORA MARTINS GURGEL – Ex-Responsável Contábil

(Período: 01/01/2013 a 04/04/2013)

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA – Ex-Presidente (Período 01/01/2013 a

28/11/2013)

1. **BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1 Diferença de R\$ 40.180,23 (quarenta mil, cento e oitenta reais e vinte e três centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão, a ser restituída aos cofres públicos.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
18 de setembro de 2018.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES
Auditor Público Externo